COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Referência: Mensagem Governamental (MGOV) n. 25/2025
Autoria: Poder executivo
Ementa: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 26/2024, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer punições para pessoas que desrespeitarem entregadores de serviço delivery no exercício de sua profissão.

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão a Mensagem Governamental (MGOV) n. 25/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 26/2024, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer punições para pessoas que desrespeitarem entregadores de serviço delivery no exercício de sua profissão.

A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, por meio do Parecer n. 36/2024, manifestou-se pela inconstitucionalidade da proposta legislativa, ratificando essa posição no Despacho n. 31/2025, no qual se posicionou pela manutenção do veto governamental.

A matéria, ao ser inserida nesta Casa legislativa, foi lida na Sessão Plenária, e, em sequência, distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados e demais presentes.

Devidamente formalizados os autos do Processo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o breve relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise da Mensagem Governamental (MGOV) n. 25/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 26/2024, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer punições para pessoas que desrespeitarem entregadores de serviço delivery no exercício de sua profissão.

O Projeto de Lei nº 026/2024, de autoria da Deputada Aurelina Medeiros, visa garantir a integridade física, psicológica e moral dos entregadores que atuam no Estado de Roraima, bem como combater atos de desrespeito, violência e discriminação contra esses profissionais. O projeto estabelece punições para pessoas que praticarem atos de desrespeito,

desqualificação, ameaças, violência física ou moral, discriminação, assédio ou qualquer outro tipo de agressão contra entregadores no exercício de sua profissão.

Convêm esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissenção do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresso, formal, motivado, irretratável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovar projetos cuja matéria não seja do seu interesse.

Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1°, da Constituição Estadual. Vejamos:

> Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.
> § 1º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluida esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as.

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

O veto fundamenta-se na inconstitucionalidade da matéria, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, uma vez que o projeto invade a competência legislativa privativa da União, especificamente no que diz respeito sobre normas de natureza penal.

A Procuradoria, em parecer jurídico anterior (Parecer Jurídico nº 36/2024-PGA/ALERR), já havia concluído pela inconstitucionalidade da proposta legislativa, com os mesmos fundamentos ora apresentados.

Analisando detidamente a proposição, ao estabelecer punições para condutas de desrespeito contra entregadores, adentra no campo do direito penal, incorrendo em vício de inconstitucionalidade, com fundamento no art. 22, inciso I da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual[...];"

Ante o exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL posto ao Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação deste parecer pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 026/2024**, em consonância com as razões constantes na Mensagem Governamental n.º 25/2025, de autoria do Poder Executivo.

Sala de Sessões, 1 de abril de 2025.

Isamar Pessoa Ramalho Júnior
Relator